



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.558 - RJ (2009/0066832-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : APARECIDO JOSÉ DE LIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA
PACIENTE : RENÊ CELESTINO ALVES FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO PRÓPRIO. FUNDAMENTAÇÃO. LEI N. 11.719/2008. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, por não possuir conteúdo decisório, prescinde da motivação elencada no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes (AgRg no HC n. 256.620/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1º/7/2013).

2. É apta a denúncia que narra, como na espécie, a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 41 do Código de Processo Penal.

3. É inviável o trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada de plano, mas que depende de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda.

4. Sob pena de dupla supressão de instância, incabível concluir pela impossibilidade de concurso material entre os crimes de falsificação e de uso de documento falso, inclusive porque o tema referente à aplicação do princípio da consunção depende de detalhada avaliação do nexo de dependência das condutas ilícitas.

5. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.558 - RJ (2009/0066832-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *pedido de habeas corpus* impetrado, em 16/4/2009, em favor de **Carlos Sussumu Hasegawa** e de **Renê Celestino Alves Filho**, no qual o advogado Aparecido José de Lira aponta coação ilegal decorrente da denegação, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do HC n. 2008.059.08305, nos termos desta ementa (fl. 44):

Habeas Corpus. O recebimento da denúncia, por ostentar natureza interlocutória, prescinde de fundamentação, consoante entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores. Processo tramitando regularmente, em fase de defesa preliminar. Nulidade não configurada. Peça acusatória que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. A alegada impossibilidade de concurso material entre os crimes de falsificação e de uso de documento será apreciada pelo juízo de primeiro grau no momento processual oportuno. Ausência de coação ilegal. Ordem denegada.

Consta que, em 25/9/2008, os pacientes foram denunciados (ao lado de outras 24 pessoas) pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público, de uso de documento falso, de formação de quadrilha armada, de adulteração de combustível e de sonegação fiscal.

O Juízo de Direito da 36ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro/RJ recebeu a denúncia em 29/9/2008 (Processo n. 2008.001.2794990-3).

Em 10/8/2010, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 0282302-22.2008.8.19.0001, o Tribunal local declarou a competência do Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Duque de Caxias/RJ para processar e julgar aquele feito.

Em 16/7/2013, chegou aqui ofício noticiando que somente em 20/6/2013 fora determinado o cumprimento do mencionado acórdão, com abertura de vista ao Ministério Público. No dia 15/7/2013, fora ainda *determinada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a citação de 03 (três) corréus, em inéditos endereços, cujas diligências pretéritas restaram infrutíferas (fl. 1.889). Ainda não há data designada para audiência de instrução e julgamento no Processo n. 0003063-87.2008.8.19.0021.

No presente *writ*, o impetrante aponta estas ilegalidades: a) nulidade da decisão que recebeu a denúncia, pois *eventual acolhimento da peça inicial deve se dar após o oferecimento de resposta prévia à acusação, a teor do que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal* (fl. 8); b) falta de fundamentação da mencionada decisão, em desacordo com a *nova sistemática do direito processual penal* (fl. 9); c) inépcia da denúncia, porquanto, *ainda que se considere que o acusado não se defende da capitulação jurídica dada aos fatos, mas sim da narrativa constante da peça vestibular, para o impetrante, é indubitável que a imputação genérica dificulta sobremaneira o exercício do direito de defesa, violando, por conseguinte, o princípio do devido processo legal, mormente no presente caso, em que as condutas previstas nas leis especiais são bastantes específicas* (fl. 15); e d) *inviável a imputação concorrente de falsificação de documento e uso, diante do conflito aparente de normas, mas especificamente no que tange ao princípio da consunção* (fl. 14).

Sustenta, ainda, que o acórdão ora impugnado *não examinou, com a necessária minudência, as teses acima sustentadas. Apenas afastou [...], de maneira genérica, os argumentos agora renovados perante este Tribunal Superior* (fl. 17).

Por fim, alega a ausência de justa causa, porquanto *é possível verificar perfunctoriamente, que não existem elementos indiciários suficientes a sustentar a denúncia, para reconhecimento da fumaça do bom direito, mínimo demonstrador da existência do crime e da autoria* (fl. 19).

De plano, busca o sobrestamento do feito e requer, ao final, ou a anulação do processo desde o recebimento da denúncia ou o trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 18/5/2009, o então Relator, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), indeferiu a medida liminar requerida.

Quando das informações, o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à época o Desembargador Luiz Zveiter, registrou que o processo se encontrava *na fase de citação para apresentação de resposta preliminar* (fl. 1.830).

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo) opinou pela denegação da ordem (fl. 1.860):

HABEAS CORPUS. 1) CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.º 11.719/2008. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO: ART. 396 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE "RESPOSTA PRELIMINAR" NA NOVA SISTEMÁTICA PROCESSUAL. RITO CORRETAMENTE OBSERVADO PELO JUÍZO SINGULAR. 2) ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF. 3) INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO QUANTO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. NARRATIVA QUE REVELA ADEQUAÇÃO TÍPICA E FACULTA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 4) MÉRITO DA ACUSAÇÃO, TEMA A SER APRECIADO PELO JUIZ DA CAUSA NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 133.558 - RJ (2009/0066832-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Segundo os autos, a partir da análise do conteúdo do inquérito policial e de diversas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, o Ministério Público, em 25/9/2008, ofereceu denúncia contra 26 pessoas pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público, uso de documento falso, formação de quadrilha armada, adulteração de combustível e sonegação fiscal, tendo sido a inicial acusatória recebida pelo então Juízo competente em 29/9/2008.

Eis o que consta da peça, ao menos no que ora interessa (fls. 1.825/1.847 – grifo nosso):

Durante o período de tempo compreendido entre novembro de 2007 e até 25 de setembro de 2008, nessa cidade, os ora denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas, se associaram em quadrilha armada, para a prática reiterada de crimes.

Consta do incluso procedimento que policiais da 59ª DP, no mês de novembro de 2007, compareceram no posto São Jorge, localizado na Avenida Tancredo Neves, Vila São Luiz, em Duque de Caxias, de propriedade do primeiro denunciado MÁRIO AUGUSTO DE CASTRO (MARINHO), local onde constaram que estava sendo misturado álcool à gasolina. Tal mistura era ilegal, haja vista que se tratava de modalidade de fraude conhecida como "chacoalho", o que originou o inquérito 1572/2007.

Na fraude executada, o primeiro denunciado contava com o auxílio de MARCO ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA gerente do posto e que tinha conhecimento da fraude realizada.

A partir deste fato, a autoridade policial passou a investigar visando identificar de onde teria vindo o álcool utilizado na mistura irregular.

Em razão disso, em 19 de dezembro de 2007, por volta das 10:30 horas, os policiais compareceram no posto e encontraram um caminhão descarregando 30.000 litros de álcool etílico hidratado, cuja mercadoria era calçada em uma nota fiscal (descrita às fls. 17) da Destil Destilaria Itajobi com destino a SWZ do Brasil Ind. e Com. de derivados Químicos.

Ao perceberem que se tratava de uma fraude o produto foi apreendido e foi instaurado o inquérito policial n. 002/2008.

Em razão dessas diligências e dos elementos colhidos, a autoridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial instaurou a presente investigação, oportunidade em que, vislumbrando a necessidade de prosseguimento, representou pela quebra do sigilo das comunicações e interceptações telefônicas de linhas utilizadas por parte dos elementos da quadrilha.

Na primeira fase das investigações, os policiais constataram que o primeiro denunciado recebia combustível de origem desconhecida, sendo que tal combustível se tratava de álcool hidratado, o que permitia não só a fraude fiscal, como também, a adulteração de combustível (mistura deste a gasolina – produto de maior valor).

Restou evidenciado pelas diligências e pelas interceptações efetuadas a autoridade policial conseguiu identificar uma rede de distribuidores de álcool etílico hidratado, para a adulteração de combustíveis e fraude fiscal, sendo certo que esta pode ser dividida em três ramos de atuação, apesar de formarem um único núcleo criminoso, como veremos a seguir:

I) O núcleo do Rio de Janeiro era responsável pelo transporte do combustível após a chegada de São Paulo e até o destinatário final, bem como, por arregimentar outros donos de postos a participarem do esquema de sonegação e adulteração do combustível.

Segundo o monitoramento, o material apreendido e as investigações levadas a efeito esse braço era formado por: [...]

II) O núcleo São Paulo da quadrilha era responsável pela fraude em si, com a aquisição, o transporte até o Rio de Janeiro e a expedição das notas fiscais frias, sendo que este braço era formado da seguinte forma: [...]

12) CARLOS SUSSUMO HASEGAWA ("JAPONÊS") é o verdadeiro administrador da empresa "PETROMARTE – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.", situada na Avenida Paris, n. 3218, em Paulínea, no Estado de São Paulo, que está registrada em nome de seus pais. Era a peça mais importante do esquema criminoso, porque, como já dito, somente empresas autorizadas pela ANP (principalmente, distribuidoras de combustível) podem adquirir o álcool das Usinas.

Assim, todo o combustível transportado pela quadrilha era decorrente de aquisições feitas por este denunciado junto as Usinas, sendo certo que somente ele subscrevia os contratos de aquisição de álcool.

O denunciado tinha pleno conhecimento de toda atividade criminosa, sabendo que o combustível era destinado ao Estado do Rio de Janeiro, para a adulteração de gasolina. Segundo a contabilidade apreendida, CARLOS recebia R\$ 0,03 (três centavos) por litro de álcool adquirido (comissão conhecida entre os fraudadores como "spread" ou "barriga de aluguel"), que era sempre depositada ou na conta da empresa "PENTÁGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE PACAEMBU LTDA." ou na "ÂNCORA COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA", ambas localizadas no Estado de São Paulo.

13) RENÊ CELESTINO ALVES FILHO era o "braço direito" de JAPONÊS, sendo que estava sempre em contato com BETH e JÚNIOR, repassando as informações para "JAPONÊS".

Da mesma forma que CARLOS, RENÊ tinha pleno conhecimento de que o combustível adquirido seria desviado para o nosso Estado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sua comissão era de R\$ 0,025 (dois centavos e meio) e era depositada em sua conta no Banco do Brasil, em São Paulo.

[...]

III) O terceiro braço criminoso era o dos donos de postos que não mantinham contato entre si e atuavam individualmente, mas todos estavam associados ao esquema criminoso, uma vez que eram os destinatários dos carregamentos do combustível (álcool etílico hidratado).

Segundo o monitoramento e as investigações procedidas, os seguintes denunciados eram os responsáveis pela adulteração da gasolina que comercializavam, uma vez que se utilizavam do álcool etílico hidratado para "batizar" a gasolina que revendiam: [...]

IV) Insta apontar que para a comprovação dos fatos aqui narrados, a autoridade policial encetou diversas diligências, sendo estas a realização de operações para apreensão do combustível transportado e de cumprimento de mandados de busca e apreensão.

A) No dia 18 de abril de 2008, os policiais monitoraram o transporte de caminhões de álcool etílico hidratado, enviados através do esquema de BETH e JÚNIOR. Cinco caminhões chegaram ao Rio de Janeiro e se dividiram em dois grupos: o primeiro com três caminhões foram escoltados pelo MAJOR, enquanto o segundo, com os outros dois, foi escoltado por COUTO.

Em seguida, os dois grupos voltaram a se encontrar na cooperativa de caminhoneiros, localizada no bairro da Pavuna, anexo ao Posto Coorascam, sendo certo, porém que Joaquim seguiu com seu caminhão para o Posto Relógio, localizado na Rodovia presidente Dutra. todos os caminhões ficaram estacionados nesses locais e aguardavam a decisão das escoltas para efetuar a entrega do combustível.

Os três caminhões de combustíveis (abastecidos com 90.000 litros de álcool), escoltados por Major, estavam com "notas fiscais frias" (falsa origem: Usina Bertolo; e falso destino: ÉTER DESTILARIAS REUNIDAS), que na realidade vieram da Usina Santa Fé (localizada na Estrada da antiga FAZENDA ITAQUERE, zona rural, Nova Europa, do Estado de São Paulo) e com destino para a PETROMARTE (localizada em Paulínea, Estado de São Paulo). [...]

B) No dia 04 de julho de 2008, em cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pela Justiça, compareceram na residência e o escritório de "BETH" e "JÚNIOR", [...] onde foi possível a apreensão da contabilidade, agenda telefônica, recibos de pagamentos a PETROMARTE, contratos de aquisição de combustível, autorizações da PETROMARTE para o carregamento de caminhões e os comprovantes de pagamentos feitos às usinas, todos em nome da PETROMARTE. [...]

VI) Diante do exposto e por tudo o que consta dos autos, pelas circunstâncias acima narradas, durante o período de tempo compreendido entre novembro de 2007 e até 25 de setembro de 2008, os ora denunciados, por suas condutas, de qualquer forma, livre e conscientemente, em união de desígnios entre si e com terceiras pessoas não identificadas, pelas condutas a seguir descritas, era os responsáveis pela falsificação e o uso de documentos públicos.

Da mesma forma e pelos mesmos motivos, durante o período de tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acima apontado, os denunciados, por suas condutas, de qualquer forma, livre e conscientemente, em união de desígnios e ações entre si e com terceiras pessoas ainda não identificadas, revendiam combustível (gasolina) contra disposição de lei, visto que a adulteravam misturando-a com álcool etílico hidratado.

VII) Dessa forma, estão os denunciados incursos nas sanções dos artigos 297, 304 e 288, parágrafo único, do Código Penal, artigo 1º da Lei n. 8.176/91, artigo 1º da Lei n. 4.729/65, tudo na forma do concurso material de crimes.

[...]

Estes foram os fundamentos do Tribunal local para denegar a ordem (fls. 1.857/1.858):

[...]

Inicialmente, cumpre afastar a arguição de nulidade, porque o recebimento da denúncia, por ostentar natureza interlocutória, prescinde de fundamentação, consoante entendimento sedimentado dos Tribunais Superiores.

Ademais, o processo está em fase de apresentação da defesa preliminar e, após o exercício do contraditório, haverá novo juízo de admissibilidade da acusação (art. 399, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação introduzida pela Lei 11.719/08).

No tocante à arguição de inépcia da denúncia, esta descreveu de forma suficientemente clara a conduta dos pacientes, inexistindo qualquer obscuridade que prejudique o exercício da ampla defesa.

Trata-se de minuciosa peça vestibular, que narra com riqueza de detalhes a descrição dos fatos criminosos e a participação dos impetrantes.

Esta Câmara, em habeas corpus anteriormente distribuído a este Relator, impetrado em favor de co-ré dos ora pacientes, denegou a ordem, em acórdão assim ementado: [...]

A alegada impossibilidade de concurso material entre os crimes de falsificação e de uso de documento falso diz respeito ao mérito da acusação e deverá ser apreciada pelo juízo de primeiro grau no momento processual oportuno.

Ausente, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

Por tais razões, denego a ordem.

De fato, como bem anotou a Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araújo, *correto o procedimento adotado pelo Juízo monocrático que, em obediência à novel disciplina prevista no Código de Processo Penal, após exercer o juízo positivo de admissibilidade, recebeu a denúncia de imediato, determinando a citação do acusado para que apresente, no prazo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dez dias, resposta escrita (fl. 1.866). Ademais, o entendimento pacificado no âmbito do Tribunais Superiores, inclusive no Pretório Excelso, é o de que a motivação em tais casos, embora desejável, não se faz necessária (fl. 1.866).

A propósito, vale a pena a leitura deste trecho do voto do Ministro Og Fernandes, proferido quando do julgamento do AgRg no HC n. 256.620/SP (DJe 1º/7/2013):

Antes de analisar a situação delineada na hipótese dos autos, faz-se mister uma pequena digressão de ordem teórica, com o fito de distinguir e explicitar em que consistem cada um dos momentos referidos, diga-se, aquele em que se instaura a ação penal, com o recebimento da denúncia propriamente, e aquele em que o magistrado tem a oportunidade de julgar antecipadamente a lide, após a manifestação da defesa, absolvendo sumariamente o réu, ou dar prosseguimento ao feito, iniciando a fase de instrução.

O artigo 395 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que a denúncia será rejeitada.

Confira-se:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Motivação para o recebimento da peça acusatória: desnecessidade. Continua-se a utilizar o mesmo procedimento, ou seja, a fundamentação para o recebimento da denuncia ou queixa não é exigível. Presume-se que, acompanhada de provas pré-constituídas, o juiz delas tenha se valido para analisar a existência de justa causa para a ação penal. (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 725).

Assim, presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a peça vestibular, em despacho que, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.719/2008, não precisa ser motivado.

Vejamos, no particular, a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 aos arts. 396, 397 e 399 do CPP:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei n.º 11.719, de 2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Como visto, ambos os dispositivos tratam do recebimento da exordial acusatória, embora em momentos distintos, o que ensejou, a princípio, grandes discussões acerca de qual deles deveria ser considerado o ato de recebimento da denúncia, haja vista a flagrante impossibilidade de se ter dois recebimentos da exordial acusatória em um mesmo processo.

Deixando de lado maiores questionamentos, o certo é que a melhor solução a ser dada é no sentido de que o recebimento da peça vestibular se dá após o oferecimento da denúncia, consoante disposto no art. 396 do Estatuto Processual Penal. Porquanto, por uma questão de lógica, somente há como se absolver sumariamente o acusado, nos termos do art. 397 do referido diploma legal, quando já houver a formação da relação processual, isto é, com o anterior recebimento da peça inaugural, completado com a citação do acusado.

No que tange ao ato judicial que recebe a denúncia, ou seja, aquele a que se faz referência no art. 396 do CPP, reputo que não houve alteração no entendimento há muito firmado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, por não possuir conteúdo decisório, cuidando-se de despacho meramente ordinatório, prescinde de substancial fundamentação, na forma exigida pelo art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Quanto à denúncia, não me parece seja inepta, pois contém exposição clara e objetiva dos fatos narrados como crime, propiciando ao ora paciente condições de se defender das acusações.

Como anotou o então Relator, ao indeferir o pedido liminar, na peça *houve a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa, apta se afigura o modo em que esta foi recebida pelo juízo singular. Aliás, eventual inépcia da denúncia só pode*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se divisa, de plano, na presente situação (fl. 1.824).

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre os pacientes. Afinal, este meio não se apresenta como o adequado para o trancamento da ação penal quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada de plano, mas que depende de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda.

De igual modo, não tem cabimento, neste momento, concluir pela impossibilidade de concurso material entre os crimes de falsificação e de uso de documento falso, porquanto o tema diz respeito ao mérito da acusação e deverá ser apreciado, oportunamente, pelo Juízo de primeiro grau, *sob pena de transbordar os angustos limites do presente habeas corpus, incorrendo-se, até mesmo, em dupla supressão de instância*, como anotou a parecerista (fl. 1.868).

Com efeito, o *princípio da consunção* – conforme disse o Ministro Gilson Dipp no REsp n. 890.515/ES (DJ 4/6/2007) – *pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa* e tal relação há de ser detalhadamente avaliada na origem.

Assim, ante a pertinência e validade dos fundamentos apresentados na origem e a inexistência de constrangimento ilegal a ser reparado neste momento, **não conheço** da impetração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0066832-9

HC 133558 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080012794903 200805907599 200805907751 200805908305

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: APARECIDO JOSÉ DE LIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS SUSSUMU HASEGAWA
PACIENTE	: RENÊ CELESTINO ALVES FILHO
CORRÉU	: MÁRIO AUGUSTO DE CASTRO
CORRÉU	: MARCO ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA
CORRÉU	: ANNA BARBATO DE SOUZA
CORRÉU	: PRISCILLA CARDOSO DE MELLO
CORRÉU	: JOÃO BICEGO NETO
CORRÉU	: JOSÉ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADEMIR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ELIZABETH BONANNO
CORRÉU	: JOSÉ DONIZETE DE SOUZA JÚNIOR
CORRÉU	: MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA
CORRÉU	: VERONICA APARECIDA BARBOSA
CORRÉU	: JOAQUIM CARDOSO
CORRÉU	: FÁBIO LOPES DO COUTO
CORRÉU	: FRANCISCO BEZERRA FILHO
CORRÉU	: KARLHEINZ RIPKE
CORRÉU	: MARCELO DINIZ BATISTA
CORRÉU	: TEREZA CRISTINA CASTRO DELFINO
CORRÉU	: ROBERTO SIMÕES DE CASTRO
CORRÉU	: JORGE LUIZ GONÇALVES GOMES
CORRÉU	: ANDERSON TENÓRIO DA SILVA
CORRÉU	: MANOEL FERREIRA DA CUNHA
CORRÉU	: REYNER MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: ELÓI DIAS ALVES
CORRÉU	: EVALDO BARROS DA SILVA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crime Contra a Ordem Econ. Estoque de Combustível (Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.176/91)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.